

PROCESSO: 1006501-06.2019.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DAS RELACOES

EXTERIORES - SINDITAMARATY

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006, ARACELI ALVES

RODRIGUES - DF26720, MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203, RUDI MEIRA CASSEL -

DF22256

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-sede ação civil coletiva, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - SINDITAMARATY em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando manter suas mensalidades/contribuições sindicais mensais descontadas em folha de pagamento, sem ônus e mediante consignação e a declaração incidental da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 873, de 01 de março de 2019.

Em resumo, a entidade sindical insurge-se contra a Medida Provisória 873/2019, que altera a CLT (ao dispor que a cobrança de contribuições sindicais estará condicionada à autorização prévia e ao pagamento por boleto ou equivalente eletrônico) e revoga a alínea "c" do art. 240 da Lei n° 8.112/1990, que prevê o desconto em folha das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Sustenta que a Medida Provisória ofende a liberdade sindical e contraria a Constituição Federal, notadamente quanto ao art. 8°, IV, que prevê o desconto em folho da contribuição sindical destinada ao custeio do sistema confederativo, fato que importará em grave prejuízo econômico-financeiro à entidade.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Decisão declinou a competência em relação à conexão com o Processo no n. 1005771-92.2019.4.01.3400/6ª (Id. Num. 41243447).

Emendou a inicial (Id. Num. 41950527) requerendo a inclusão so SERVIÇOS FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO no polo passivo.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela de urgência exige a presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, a teor do art. 300, caput, do NCPC.

Nesse exame de cognição sumária, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

Com o advento da Lei 13.467/2017, que promoveu a denominada "reforma trabalhista", foi extinta a contribuição sindical obrigatória, passando-se a exigir prévia e expressa autorização do empregado ou servidor público componente da categoria profissional respectiva. A constitucionalidade da referida alteração legislativa foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da ADI 5794 (julgada em conjunto com outras 18 ADIs) da ADC 55 (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819 (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819)).

A Medida Provisória nº 873, editada em 1º de março de 2019, estabelece, contudo, nova forma de pagamento das contribuições facultativas, as quais, por ratio essendi, contam com prévia manifestação de vontade do sindicalizado, passando a impor seu pagamento por boleto, quando a Constituição Federal 1988 prevê a possibilidade de desconto em folha (art. 8º, IV).

Cumpre destacar que o desconto em folha para pagamento das mensalidades sindicais demanda custos de operação e organização prévia, de sorte que a alteração legislativa (de vigência imediata), às vésperas da data prevista para o fechamento de folha, desestabiliza as entidades em tela, sem conferir tempo hábil para adequação às novas regras. As entidades sindicais contam, porém, com a proteção do texto constitucional, o qual prevê, expressamente, a liberdade de associação profissional ou sindical (cf. art. 8°, caput, e art. 37, VI, da CF/88).

Nesse contexto, verifico a presença de fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência, ante a existência de expressa previsão constitucional quanto ao desconto em folha de mensalidades sindicais.

O periculum in mora, por sua vez, decorre da impossibilidade dos sindicatos reorganizarem seu sistema de cobrança das mensalidades respectivas, no curto prazo de tempo advindo desde a publicação da MP 873/2019.

Com essas considerações, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a ré que proceda ao desconto em folha da contribuição sindical dos filiados devida à entidade autora.

Recebo a emenda inicial de Id. Num. 41950527. Retifique-se autuação para incluir o SERVIÇOS FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO no polo passivo desta demanda.

Após, intime-se com urgência para cumprimento.

Publique-se. Cite-se.

Brasília, 22 de março de 2019.

(assinatura digital)

IVANI SILVA DA LUZ

Juíza Federal Titular da 6ª Vara/DF

Assinado eletronicamente por: IVANI SILVA DA LUZ 22/03/2019 14:37:26 http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 42215988



19032214055329000000041881113

IMPRIMIR GERAR PDF